



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ 06.759.104/0001-60
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº. 006/2024-GAB, DE 24 DE ABRIL DE 2024.

Institui o Programa de Educação em Tempo Integral – PROETI, no âmbito do Município de Montes Altos-MA., estabelece suas diretrizes, e dá outras providências.

DOMINGOS PINHEIRO CIRQUEIRA, Prefeito do Município de Montes Altos, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A presente lei, no Âmbito do Município de Montes Altos, cria o Programa de Educação em Tempo Integral de Montes Altos — ProETI, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, cujo objeto é a concepção, planejamento e a execução de um conjunto de ações inovadoras em conteúdo, método e gestão, direcionadas à melhoria da oferta e qualidade da Educação Infantil e Ensino Fundamental na Rede Pública Municipal que assegure a criação e implementação de uma rede de Escolas de Educação Infantil e Ensino Fundamental em Tempo Integral.

§ 1º O Programa de Educação em Tempo Integral de Montes Altos será implantado e desenvolvido pela Equipe Gestora de Educação Integral junto às Escolas de Educação Infantil e de Ensino Fundamental em Tempo Integral da Rede Pública Municipal e expandido, a critério do sistema de ensino, observadas as condições de viabilidade e oportunidade.

§ 2º Denominar-se-á Escola Municipal em Tempo Integral (EMTI) às escolas de Educação Infantil e de Ensino Fundamental em tempo integral da Rede Pública Municipal.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 2º São objetivos específicos do Programa de Educação em Tempo Integral de Montes Altos:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ 06.759.104/0001-60
GABINETE DO PREFEITO

- I - ampliar o tempo de permanência dos estudantes na escola para uma jornada escolar Integral de até 09 (nove) horas diárias, compostas por até 8 tempos de 50 minutos em atividades pedagógicas e demais períodos para intervalos de repouso e refeições;
- II - garantir um currículo escolar articulado por meio da Base Nacional Comum Curricular e sua Parte Diversificada, considerando as diretrizes e parâmetros nacionais e/ou locais e, por meio de metodologias, estratégias e práticas educativas inovadoras, introduzidas e consolidadas pela Equipe Gestora de Educação Integral, assegurando aos estudantes atividades que influenciem no processo de aprendizagem proporcionando condições para a construção dos seus Projetos de Vida;
- III - prover a adequação na infraestrutura física predial necessária para o funcionamento das Escolas Municipais em Tempo Integral (EMTI);
- IV - prover as Escolas Municipais em Tempo Integral (EMTI) dos equipamentos, mobiliários, materiais didáticos e recursos tecnológicos necessários para a proficiência pedagógica e eficácia da gestão;
- V - garantir a jornada de trabalho com dedicação integral de 40 (quarenta) horas semanais, ordinariamente, de segunda à sexta-feira, para os professores em exercício da docência, dos gestores escolares, coordenadores pedagógicos, secretários escolares e demais servidores lotados nas Escolas Municipais em Tempo Integral (EMTI) do Programa de Educação em Tempo Integral de Montes Altos;
- VI - planejar e oferecer formação continuada em rede e em serviço para os gestores, professores e demais profissionais vinculados ao Programa de Educação em Tempo Integral de Montes Altos;
- VII - prover as condições para a redução dos índices de evasão escolar, de abandono e de reprovação, bem como acompanhar a sua evolução no âmbito das Escolas Municipais em Tempo Integral (EMTI);
- VIII - ampliar o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB tanto no componente de fluxo quanto no de proficiência e os resultados do Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB) e Sistema Estadual de Avaliação do Maranhão (SEAMA), de acordo com as metas estabelecidas no Plano de Ação da Secretaria Municipal de Educação.
- Parágrafo Único.** As Escolas Municipais em Tempo Integral incorporarão às inovações pedagógicas e gerenciais do Programa de Educação em Tempo Integral de Montes Altos — ProETI.

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º Para os fins desta lei, são considerados:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ 06.759.104/0001-60
GABINETE DO PREFEITO

I - Escola Municipal em Tempo Integral (EMTI): as unidades de Educação Infantil e de Ensino Fundamental com funcionamento em tempo integral, orientadas por conteúdos pedagógicos, métodos didáticos, gestão curricular e administrativa específicas, vinculadas à Secretaria Municipal de Educação, com regulamentação prevista em normas específicas, as quais têm por finalidade, ampliar e qualificar o tempo de permanência dos estudantes na instituição de Ensino, garantindo-lhe formação integral;

II - Carga Horária integrada: conjunto de horas de natureza pedagógica dedicadas ao cumprimento das horas de atividades e horas de trabalho escolar efetivo exercidas exclusivamente nas Escolas Municipais em Tempo Integral (EMTI), de forma individual e coletiva, na integração das áreas de conhecimento da Base Nacional Comum Curricular e da sua Parte Diversificada, conforme o currículo e Plano de Ação estabelecidos;

III - Carga Horária de Gestão Especializada: conjunto de horas em atividade de gestão, suporte e atuação pedagógica, conforme Plano de Ação estabelecido;

IV - Plano de Ação: instrumento de gestão escolar de natureza estratégica, elaborado coletivamente a partir do Plano de Ação do Programa de Educação em Tempo Integral e coordenado pelo gestor das Escolas Municipais em Tempo Integral (EMTI). O Plano de Ação contém diagnóstico, definição de premissas, objetivos, indicadores e metas a serem alcançadas, estratégias a serem empregadas e avaliação dos resultados, sendo revisado anualmente a partir dos resultados alcançados e pactuados com a Secretaria Municipal de Educação;

V - Programa de Ação: documento de gestão de natureza operacional, elaborado pela equipe escolar, com os objetivos, metas e resultados relativos às respectivas áreas de atuação, conforme o Plano de Ação estabelecido no âmbito das Escolas Municipais em Tempo Integral (EMTI);

VI - Diretrizes Operacionais: instrumento que orienta a operacionalização das rotinas escolares e subsidia a organização das atividades desenvolvidas pela equipe escolar. É documento elaborado pela Equipe Gestora do Programa no âmbito da Secretaria Municipal de Educação;

VII - Projeto de Vida: ocupa a centralidade do Modelo em todas as etapas de ensino. Nos Anos Finais do Ensino Fundamental, é representado pelo documento elaborado pelos estudantes e expressa os seus sonhos, bem como o percurso para sua realização por meio do desenvolvimento de competências e habilidades que contribuirão em seu processo formativo ao longo da vida;

VIII - Protagonismo: processo no qual o estudante desenvolve suas potencialidades por meio de práticas e vivências, apoiados pelos professores, assumindo progressivamente a gestão de seus conhecimentos, da sua aprendizagem e da elaboração do seu Projeto de Vida;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ 06.759.104/0001-60
GABINETE DO PREFEITO

IX - Guia de Ensino e de Aprendizagem: documento elaborado bimestralmente pelos professores, sob a orientação do Coordenador Pedagógico, sendo destinado ao planejamento das atividades de docência, de autorregulação da aprendizagem dos estudantes e de comunicação e acompanhamento pelos pais e responsáveis;

X - Clubes de Protagonismo (para os estudantes dos Anos Finais): organizações criadas e coordenadas pelos estudantes a partir de pontos de interesse que possibilitam a experimentação de um conjunto de práticas e vivências e, por meio delas, o exercício e o desenvolvimento de uma série de competências e habilidades essenciais para a formação nos âmbitos da vida pessoal, social e produtiva;

XI - Tutoria (para os estudantes dos Anos Finais): processo pedagógico realizado pelos professores indicados, destinado a propiciar ao estudante o acompanhamento e orientação das suas atividades tanto no âmbito acadêmico quanto pessoal;

XII - Desenvolvimento Integral: a consideração das dimensões social, emocional, cognitiva, física, espiritual e cultural dos estudantes, bem como o exercício da cidadania e apoio à construção dos seus Projetos de Vida durante a sua formação na Educação Básica;

XIII - Projeto Político-Pedagógico: documento que define a identidade institucional da unidade, elaborado coletivamente pelos diversos segmentos da comunidade escolar;

XIV - Equipe Gestora de Educação Integral será formada por integrantes da Secretaria Municipal de Educação e responsável pela implantação, acompanhamento, assessoramento e monitoramento das Escolas Municipais em Tempo Integral (EMTI);

Art. 4º Fica criada, na estrutura da Secretaria Municipal de Educação, vinculada ao gabinete do seu titular, a Equipe Gestora de Educação Integral, composta por integrantes da Secretaria Municipal de Educação:

- I - Coordenador do Programa;
- II - Coordenador Pedagógico do Programa;
- III - Coordenador de Gestão do Programa,
- IV - Coordenador de Infraestrutura.

Art. 5º As Escolas Municipais em Tempo Integral (EMTI) funcionarão ordinariamente de segunda a sexta-feira, em período Integral, sendo estes, manhã e tarde, totalizando 9 horas diárias (incluídos os horários de repouso e refeições), distribuídas de maneira a atender crianças e adolescentes da Educação Infantil e Ensino Fundamental por meio do desenvolvimento do seu projeto escolar. Extraordinariamente, por necessidade e interesse da Administração Pública, a escola poderá funcionar aos sábados.

Parágrafo Único. É assegurado o Atendimento Educacional Especializado aos estudantes com deficiência matriculados nas Escolas Municipais em Tempo Integral (EMTI), em classes



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ 06.759.104/0001-60
GABINETE DO PREFEITO

regulares, devendo o Poder Municipal fornecer profissional de apoio para o seu acompanhamento, conforme Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 6º A composição da estrutura das Escolas Municipais em Tempo Integral (EMTI), com integrantes do Grupo Ocupacional do Magistério e do Grupo Ocupacional Administrativo, atenderá às especificidades da modalidade atendida.

Parágrafo Único. O corpo docente das Escolas Municipais em Tempo Integral (EMTI) deverá ser composto, preferencialmente, por professores efetivos do quadro, mediante processo seletivo a ser realizado pela Secretaria Municipal de Educação. Em situações de excepcionalidade, esse quadro poderá ser preenchido por servidores na condição de temporários, respeitados os processos seletivos e contratuais a serem publicados.

Art. 7º A estrutura organizacional das Escolas Municipais em Tempo Integral (EMTI) poderá ser constituída pelas seguintes funções:

I - Gestor Geral;

II - Coordenador Pedagógico;

III - Coordenador Administrativo Financeiro;

IV - Articuladores de Aprendizagem (exclusivamente para atuação na Educação Infantil e nos Anos iniciais);

V - Professores de Referência (exclusivamente para atuação nos Anos Iniciais);

VI - Coordenador de Área (exclusivamente para atuação nos Anos Finais);

VII - Professores Especialista;

VIII - Secretário Escolar;

IX - Professor de Sala de Leitura e Biblioteca;

X - Auxiliar de Pátio;

XI - Auxiliar Administrativo;

XII - Auxiliar de Serviços Gerais;

XIII - Manipulador de Alimentos (Merendeiro);

XIV - Agente Segurança e Vigilância.

CAPÍTULO IV
DO REGIME DE DEDICAÇÃO INTEGRAL

Art. 8º Fica instituído o Regime de Dedicção Integral para os integrantes do Grupo Ocupacional do Magistério e do Grupo Ocupacional Administrativo, em exercício nas Escolas Municipais em Tempo Integral (EMTI), caracterizado pela jornada de trabalho de 40



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ 06.759.104/0001-60
GABINETE DO PREFEITO

(quarenta) horas semanais, em tempo integral, com carga horária integrada ou de gestão especializada realizada na unidade escolar para a qual foi lotado.

I - a remuneração dos Servidores Públicos da Educação integrantes do Grupo Ocupacional do Magistério com dedicação integral Escolas Municipais em Tempo Integral (EMTI) será proporcional a carga horária trabalhada, acrescida de Adicional de Dedicação Integral enquanto perdurar o ato de designação;

II - a remuneração dos Servidores Públicos da Educação integrantes do Grupo Ocupacional Administrativo com dedicação integral nas Escolas Municipais em Tempo Integral (EMTI) será proporcional à carga horária trabalhada;

III - farão jus à Adicional de Dedicação Integral os Servidores Públicos da Educação integrantes do Grupo Ocupacional do Magistério selecionados para exercício na Secretaria Municipal de Educação e nas Escolas Municipais em Tempo Integral (EMTI) enquanto perdurar o ato de designação;

IV - aos Servidores Públicos da Educação integrantes do Magistério em regime de dedicação integral é vedado o desempenho de qualquer outra atividade pública ou privada, remunerada ou não, durante o horário de funcionamento na unidade de ensino;

V - aos Servidores Públicos da Educação integrantes do Grupo Ocupacional Administrativo em regime de dedicação integral é vedado o desempenho de quaisquer outra atividade pública ou privada, remunerada ou não, durante o horário de funcionamento na unidade de ensino;

VI - os Servidores Públicos da Educação integrantes do Grupo Ocupacional do Magistério e do Grupo Ocupacional Administrativo em regime de dedicação integral obedecerão a um calendário escolar próprio da modalidade de educação integral em tempo integral.

§ 1º A Equipe Gestora das Escolas Municipais em Tempo Integral (EMTI) será constituída pelas seguintes funções:

I - Gestor Geral;

II - Coordenador Pedagógico;

III - Coordenador Administrativo Financeiro;

IV - Secretário Escolar.

§ 2º São parte integrante do Grupo Ocupacional do Magistério, as seguintes funções:

I - Gestor Geral;

II - Coordenador Pedagógico;

III - Coordenador Administrativo Financeiro;

IV - Secretário Escolar, caso seu cargo originário seja de professor;

V - Professor em função de docência com Atendimento Educacional Especializado — AEE;

VI - Professores de Referência (exclusivamente para atuação nos Anos Iniciais);

VII - Professor Especialista;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ 06.759.104/0001-60
GABINETE DO PREFEITO

VIII - Professor de Sala de Leitura e Biblioteca;

IX - Auxiliar de Pátio, caso seu cargo originário seja de professor;

§ 3º São parte integrante do Grupo Ocupacional Administrativo, as seguintes funções:

I - Auxiliar Administrativo;

II - Auxiliar de Serviços Gerais;

III - Secretário Escolar, caso seu cargo originário seja do administrativo.

IV - Auxiliar de Pátio, caso seu cargo originário seja do administrativo;

V - Manipulador de Alimentos (Merendeiro);

VI - Agente Segurança e Vigilância.

§ 4º O Adicional de Dedicção Integral corresponderá a 20% e será calculado sobre a Classe A do Nível em que ele se encontra.

CAPÍTULO V
DA DISTRIBUIÇÃO DA CARGA HORÁRIA

Art. 9º A distribuição da carga horária dos professores com dedicação integral nas Escolas Municipais em Tempo Integral (EMTI), se dará de acordo com o que se segue:

§ 1º O quadro de docentes das Escolas Municipais em Tempo Integral (EMTI) será formado por servidores ocupantes do cargo único de professor que tenham vínculos efetivos.

§ 2º O docente integrante do quadro do Magistério, efetivo, com carga horária de apenas 20 (vinte) horas semanais de trabalho em exercício nas Escolas Municipais em Tempo Integral (EMTI), terá sua carga horária suplementada em 20 (vinte) horas proporcionais denominada Regime Suplementar;

§ 3º A jornada de trabalho dos professores em função de docência, será de 40 horas semanais, distribuídas em horas aulas e horas atividades, sendo, 2/3 (dois terços) da carga horária com efetiva regência, e 1/3 (um terço), distribuídas em atividades integradas no âmbito da Escola Municipal em Tempo Integral (EMTI) que estiver lotado, enquanto perdurar o ato designatório;

CAPÍTULO VI
DA BONIFICAÇÃO

Art. 10. O Adicional de Dedicção Integral do Grupo Ocupacional do Magistério com dedicação integral na Secretaria Municipal de Educação e nas Escolas Municipais em Tempo Integral (EMTI) previsto Plano de Cargos e Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica do Sistema de Ensino público Municipal de Montes Altos - MA., se dará de acordo com o que se segue:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ 06.759.104/0001-60
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Do Adicional de Dedicção Integral dos professores:

I - Fica instituída o Adicional de Dedicção Integral, de caráter temporário, aos integrantes da Carreira de Docência da Educação Básica do grupo do Magistério da Educação Básica, com regime de trabalho de 40 horas semanais, que se encontram em atividade de docência nas Escolas Municipais em Tempo Integral (EMTI);

II - Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos integrantes da Carreira do Magistério da Educação Básica, com regime de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, que farão jus à Gratificação de Dedicção Integral, instituída por esta Lei, quando possuidores de duas matrículas ou uma matrícula de 20h mais Regime e estejam, exclusivamente, em efetiva atividade de docência nas Escolas Municipais em Tempo Integral (EMTI).

III - o Adicional de Dedicção Integral de que trata deste artigo será concedido no percentual de 20% (vinte por cento), calculada sobre o vencimento de cada matrícula.

§ 2º Da gratificação da Equipe Gestora:

I - os componentes da Equipe Gestora com dedicação integral na Secretaria Municipal de Educação e nas Escolas Municipais em Tempo Integral (EMTI) farão jus à gratificação da função conforme o Plano de Cargos e Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica do Sistema de Ensino público Municipal de Montes Altos - MA.

II - os componentes da Equipe Gestora com dedicação Integral na Secretaria Municipal de Educação e nas Escolas Municipais em Tempo Integral (EMTI) farão jus à gratificação da função, acrescido do Adicional de Dedicção Integral e que trata o 8º 1º enquanto perdurar o ato designatório;

CAPÍTULO VII
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 11. São atribuições da Equipe Gestora do Programa de Educação em Tempo Integral:

I - aprovar os Planos de Ação das Escolas Municipais em Tempo Integral (EMTI), acompanhar o seu desenvolvimento e publicar anualmente os seus resultados;

II - acompanhar e assegurar o cumprimento do calendário escolar; bem como da Agenda Bimestral;

III - acompanhar a execução dos projetos desenvolvidos nas Escolas Municipais em Tempo Integral (EMTI);

IV - avaliar e publicar os resultados de desempenho, a partir de critérios e indicadores constantes no Plano de Ação das Escolas Municipais em Tempo Integral (EMTI);



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ 06.759.104/0001-60
GABINETE DO PREFEITO

- V** - propor e apoiar a definição das Escolas Municipais em Tempo Integral (EMTI) que participarão do Programa de Educação em Tempo Integral, de acordo com as metas e as diretrizes políticas administrativas e financeiras da Gestão Municipal;
- VI** - estabelecer metas de desempenho das Escolas Municipais em Tempo Integral (EMTI), em consonância com o sistema de avaliação municipal, estadual e nacional e seus respectivos Planos de Ação;
- VII** - realizar anualmente a avaliação de desempenho dos membros da equipe escolar (docentes, equipe gestora e servidores técnicos-administrativos), e recomendar ações a partir dos seus resultados. O detalhamento da avaliação de desempenho será publicado e regulamentado em portaria pelo titular da Secretaria Municipal de Educação;
- VIII** - formular a política de Educação Integral no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e gerenciar o processo de definição, institucionalização e funcionamento das Escolas Municipais em Tempo Integral (EMTI), associando a qualidade do ensino à inclusão social;
- IX** - implantar as inovações em conteúdo, método e gestão;
- X** - acompanhar e rever, caso necessário, o desenvolvimento dos Planos de Ação das Escolas Municipais em Tempo Integral (EMTI);
- XI** - acompanhar os Programas de Ação da Equipe Gestora das Escolas Municipais em Tempo Integral (EMTI);
- XII** - apoiar a Secretaria Municipal de Educação no planejamento, plano de ação com suas perspectivas, objetivos estratégicos e indicadores, para a expansão das Escolas Municipais em Tempo Integral (EMTI), definindo padrões básicos de funcionamento.

Art. 12. São atribuições específicas do Gestor Geral das Escolas Municipais em Tempo Integral (EMTI), além daquelas inerentes ao respectivo cargo:

- I** - articular, acompanhar e coordenar a elaboração, execução e avaliação do Projeto Político-Pedagógico;
- II** - planejar, implantar e acompanhar as ações e seus respectivos resultados conforme o Plano de Ação da unidade de ensino;
- III** - coordenar anualmente a elaboração do Plano de Ação da unidade de ensino, alinhado ao Plano de Ação da Secretaria Municipal de Educação;
- IV** - orientar a elaboração dos respectivos Programas de Ação da Equipe Gestora e docentes, acompanhar a execução dos mesmos, bem como orientar a elaboração e o cumprimento das rotinas dos demais servidores;
- V** - gerir os recursos humanos, financeiros e materiais para a execução do Projeto Escolar na integralidade do seu currículo quanto à Base Nacional Comum Curricular e sua Parte



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ 06.759.104/0001-60
GABINETE DO PREFEITO

Diversificada, bem como das atividades de tutoria (para os estudantes dos Anos Finais), de protagonismo e todas aquelas necessárias ao desenvolvimento dos estudantes;

VI - estabelecer, junto ao Coordenador Pedagógico, as estratégias necessárias ao desenvolvimento do protagonismo no âmbito da unidade de ensino e no universo dos estudantes, entre outras atividades escolares, inclusive por meio de parcerias, submetendo-as aos órgãos competentes;

VII - orientar e acompanhar o desenvolvimento das atividades do pessoal docente, técnico e administrativo da respectiva unidade de ensino, acionando para isso os recursos necessários e indicados no Plano de Ação e demais instrumentos de gestão;

VIII - zelar pelo cumprimento do regime de trabalho do corpo docente, técnico e administrativo de que trata esta Lei;

IX - organizar, entre os membros do corpo docente da respectiva unidade de ensino, a realização das substituições dos professores, em áreas afins, nos seus impedimentos legais e temporários, salvo nos casos de licenças previstas em Lei;

X - planejar e promover ações em consonância com o Projeto Político-Pedagógico, estimulando a participação da comunidade escolar;

XI - acompanhar e avaliar a produção didático-pedagógica do corpo docente, com vistas aos resultados esperados, alinhados ao Plano de Ação da unidade de ensino;

XII - sistematizar e documentar as experiências e as práticas educacionais e de gestão específicas, com vistas a apoiar a Secretaria Municipal de Educação na expansão Programa de Educação em Tempo Integral;

XIII - atuar como agente difusor e multiplicador das ações pedagógicas e de gestão, conforme os parâmetros fixados pela Secretaria Municipal de Educação;

XIV - atuar em atividades de tutoria junto aos estudantes (para os Anos Finais);

XV - elaborar, conduzir e rever periodicamente seu Programa de Ação, alinhado ao Plano de Ação da Escola.

Art. 13. São atribuições específicas do Coordenador Pedagógico das Escolas Municipais em Tempo Integral (EMTI):

I - Auxiliar o Gestor Geral da unidade de ensino na execução do projeto político- pedagógico de acordo com o Plano de Ação, o currículo, a Agenda Bimestral, os Programas de Ação e os Guias de Aprendizagem;

II - coordenar o planejamento da agenda de estudos/formação do corpo docente e assegurar a sua execução;

III - orientar as atividades em horas de trabalho pedagógico coletivo e individual, assegurando a execução das suas respectivas agendas,



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ 06.759.104/0001-60
GABINETE DO PREFEITO

IV - orientar os professores na elaboração dos Guias de Ensino e de Aprendizagem dos estudantes da Educação Infantil, Anos Iniciais e Anos Finais do Ensino Fundamental.

V - acompanhar e orientar a produção didático-pedagógica do corpo docente;

VI - avaliar a efetividade e sistematizar a produção didático-pedagógica;

VII - apoiar o Gestor Geral da unidade de ensino nas atividades de difusão e multiplicação do Modelo Pedagógico e de Gestão, conforme os parâmetros fixados pela Equipe Gestora de Educação Integral da Secretaria Municipal de Educação;

VIII - assumir a gestão da unidade de ensino nos períodos em que o Gestor Geral estiver atuando como agente difusor e multiplicador do Modelo Pedagógico e de Gestão do Programa de Educação Integral, bem como quando afastado conforme previsto em Lei;

IX - atuar em atividades de tutoria junto aos estudantes;

X - elaborar, conduzir e rever periodicamente seu Programa de Ação, alinhado ao Plano de Ação da Escola.

Art. 14. São atribuições específicas do Coordenador Administrativo Financeiro das Escolas Municipais em Tempo Integral (EMTI):

I - Auxiliar o Gestor Geral da unidade de ensino na coordenação da elaboração do Plano de Ação;

II - realizar o planejamento, execução e prestação de contas de verbas advindas das esferas do Poder Executivo, juntamente aos conselhos e setores responsáveis;

III - convocar reuniões ordinárias e extraordinárias com o Conselho Escolar e demais segmentos da Escola Municipal em Tempo Integral (EMTI);

IV - responder pela gestão, em caráter excepcional e somente em termos operacionais, em eventual ausência do Coordenador Pedagógico e nos períodos em que o Gestor Geral estiver ausente;

V - coordenar e acompanhar as atividades administrativas, financeiras e os serviços de apoio, a exemplo da secretaria escolar, vigilância, alimentação, limpeza e conservação predial;

VI - elaborar, conduzir e rever periodicamente seu Programa de Ação, alinhado ao Plano de Ação da Escola.

Art.15. São atribuições específicas dos Professores de Referência (exclusivamente para atuação nos Anos Iniciais) e Professores Especialistas nas Escola Municipal em Tempo Integral (EMTI), além daquelas inerentes ao respectivo cargo ou função- atividade:

I - organizar, planejar e executar sua tarefa institucional de forma colaborativa e cooperativa visando ao cumprimento do Plano de Ação da unidade de ensino;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ 06.759.104/0001-60
GABINETE DO PREFEITO

- II - planejar, desenvolver e atuar de forma interdisciplinar, no que se refere aos componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular e sua Parte Diversificada;
- III - incentivar e apoiar as ações de protagonismo;
- IV - realizar, obrigatoriamente no recinto da unidade de ensino, a totalidade das horas de trabalho pedagógico coletivo e individual;
- V - atuar em atividades de tutoria juntos aos estudantes dos anos finais;
- VI - participar das orientações técnico-pedagógicas relativas à sua atuação na unidade de ensino e de cursos de formação continuada;
- VII - participar na função de Coordenador de Área (exclusivamente para atuação nos Anos Finais), como facilitador e articulador do trabalho nas áreas do conhecimento, orientado pelo Coordenador Pedagógico;
- VIII - elaborar Guias de Ensino e de Aprendizagem sob a orientação do Coordenador Pedagógico; Articulador de Aprendizagem (exclusivamente para atuação nos Anos Iniciais) e Coordenadores de Área (exclusivamente para atuação nos Anos Finais);
- IX - produzir material didático-pedagógico em sua área de atuação em conformidade com o Modelo Pedagógico e de Gestão que orientam o Projeto Escolar;
- X - elaborar, conduzir e rever periodicamente seu programa de ação, alinhado ao plano de ação da escola.

Parágrafo Único. Um professor que tenha também como função ser Coordenador de Área (exclusivamente para atuação nos Anos Finais) atua como facilitador e articulador do trabalho nas áreas do conhecimento, orientado pelo Coordenador Pedagógico.

Art.16. São atribuições dos Coordenadores de Área (exclusivamente para atuação nos Anos Finais) das Escolas Municipais em Tempo Integral (EMTI):

- I - orientar e acompanhar os professores de sua área na elaboração dos Programas de Ação e dos Guias de Ensino e de Aprendizagem;
- II - executar, como etapas contínuas do trabalho pedagógico, o planejamento, a execução a checagem e a avaliação das ações previstas no Programa de Ação, sensibilizando e envolvendo todos os segmentos da comunidade escolar;
- III - orientar as atividades dos professores em horas de trabalho pedagógico coletivo e individual;
- IV - participar da reunião semanal com o Coordenador Pedagógico para a avaliação do trabalho com professores das Áreas de conhecimento e discutir atividades de natureza interdisciplinar;
- V - organizar, juntamente com o Coordenador Pedagógico, a agenda de planejamento/estudo semanal com os professores, por área de conhecimento;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ 06.759.104/0001-60
GABINETE DO PREFEITO

VI - elaborar e desenvolver atividades de estudo destinadas às reuniões das áreas de conhecimento;

VII - elaborar, juntamente com o Coordenador Pedagógico, os horários das aulas dos professores, das atividades curriculares e das avaliações;

VIII - garantir o cumprimento da Agenda Bimestral da escola;

IX - garantir o cumprimento da carga horária estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação;

X - elaborar o cronograma de atendimento e realização das práticas nos laboratórios de Ciências (nos Anos Finais);

XI - elaborar, conduzir e rever periodicamente seu Programa de Ação, alinhado ao Plano de Ação da Escola.

Parágrafo Único. O Coordenador de Área, deve dedicar parte de sua carga horária às atividades inerentes a essa coordenadoria conforme suas atribuições, apoiando o Coordenador Pedagógico em suas atividades e coordenado por esse. Ademais, o professor que desempenha essa função, deve dedicar parte de sua carga horária para ministrar aulas do componente curricular no qual é habilitado, assim como, daqueles que compõem a Parte Diversificada do Currículo.

Art. 17. São atribuições dos Secretários Escolares das Escolas Municipais em Tempo Integral (EMTI):

I - organizar os serviços da secretaria e do arquivo, supervisionando-os e mantendo-os sob sua responsabilidade;

II - supervisionar os serviços de escrituração e registro escolar, controle de análise dos documentos expedidos e recebidos;

III - supervisionar a expedição e tramitação de qualquer documento, assinando-o conjuntamente com o Gestor, atestados, históricos escolares, atas e outros documentos oficiais;

IV - manter atualizadas as pastas e registros individuais dos estudantes e de pessoal, e a permanente compilação e sistematização de dados;

V - manter atualizadas as cópias da legislação em vigor;

VI - supervisionar a escrituração dos resultados das avaliações entregues pelos professores, elaboração de atas, relatórios e processos oficiais;

VII - articular-se com os setores técnicos-pedagógicos, para que, nos prazos previstos, sejam disponibilizados todos os resultados escolares dos estudantes, referente às programações regulares e especiais;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ 06.759.104/0001-60
GABINETE DO PREFEITO

VIII - evitar o manuseio, por pessoas estranhas ao serviço, bem como a retirada do âmbito do estabelecimento, de pastas, livros, diários de classe e registros de qualquer natureza, salvo quando oficialmente requerido por órgão autorizado;

IX - participar da elaboração e implementação do Projeto Político Pedagógico e demais eventos, responsabilizando-se pela lavratura das atas;

X - adotar medidas que visem a preservar toda a documentação sob sua responsabilidade;

XI - executar outras tarefas delegadas pelo Gestor Geral no âmbito de sua competência;

XII - lavrar atas e anotações de resultados finais, de recuperação, os exames especiais e de outros processos de avaliação, cujo registro de resultado for necessário;

XIII - cuidar do recebimento de matrículas e transferências e respectiva documentação;

XIV - atender e acompanhar, encaminhando adequadamente pessoas que se dirigem à unidade de ensino;

XV - cuidar da comunicação externa do Responsável pela Sala de Leitura e Biblioteca das Escolas Municipais em Tempo Integral (EMTI).

Art. 18. São atribuições do Responsável pela Sala de Leitura e Biblioteca da Escolas Municipais em Tempo Integral (EMTI):

I - Participar da construção e implementação do projeto político-pedagógico da unidade de Ensino;

II - elaborar e implementar o projeto pedagógico e o regimento da biblioteca escolar, fortalecendo as ações planejadas no projeto político -pedagógico da Unidade Escolar;

III - acompanhar e participar das ações desenvolvidas pela Unidade Escolar divulgando os serviços e o acervo da biblioteca;

IV - compreender que a biblioteca é espaço democrático de Leitura por fruição, de formação, ampliação e aprofundamento dos conhecimentos, sendo seu acervo composto por documentos com suporte físico e virtual diversificado e assuntos de acordo com o perfil da demanda existente na Unidade Escolar, considerando as necessidades de Leitura de estudantes, professores e comunidade;

V - participar dos processos de formação continuada promovidos pela Secretaria Municipal de Educação e Instituições Nacionais e Internacionais ligadas áreas de biblioteconomia e gestão de informação;

VI - organizar a estrutura técnica e funcional específica da biblioteca escolar (acervo, fichário, tombamento, classificação, empréstimo e adequação do espaço físico);

VII - articular o espaço da biblioteca enquanto ambiente pedagógico de formação do professor, do(a) estudante e da comunidade;

VIII - promover por todos os meios que a biblioteca disponha, o atendimento às necessidades, interesses e objetivos dos segmentos da comunidade escolar;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ 06.759.104/0001-60
GABINETE DO PREFEITO

- IX** - participar do processo de avaliação e desenvolvimento das ações planejadas em articulação com os docentes e a comunidade escolar;
- X** - estimular e orientar adequadamente, professores e estudantes sobre a realização de pesquisa;
- XI** - propor, desenvolver e participar de projetos e programas de fomento e formação de Leitores e escritores;
- XII** - articular ações pedagógicas nas áreas de Leitura e uso da informação em consonância com as equipes administrativa e pedagógica da Unidade Escolar;
- XIII** - divulgar a biblioteca, seus serviços e acervo, promovendo a circulação dos documentos de acordo com as regras específicas constantes no regimento interno da biblioteca; e
- XIV** - zelar pela conservação geral da biblioteca.

Art. 19. São atribuições específicas do Articulador de Aprendizagem da Educação Infantil e Anos Iniciais das Escolas Municipais em Tempo Integral (EMTI):

- I** - promover a articulação necessária entre os professores que atuam tanto nos componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular quanto da sua Parte Diversificada com o objetivo de assegurar o atendimento às especificidades de cada estudante e o acompanhamento das suas aprendizagens;
- II** - dar suporte pedagógico aos professores de referência, com ênfase nas turmas de Educação Infantil, 1º e 2º anos;
- III** - prover acompanhamento aos estudantes, monitorando os seus resultados;
- IV** - realizar, quando necessário, intervenções direcionadas com vistas à melhoria dos processos de ensino e de aprendizagem junto aos professores de referência;
- V** - assegurar a efetividade do planejamento do professor em sala de aula;
- VI** - assegurar a utilização plena dos espaços educativos como elemento inerente da prática pedagógica;
- VII** - informar ao Coordenador Pedagógico, diagnósticos e resultados obtidos para planejamento de novas ações educativas;
- VIII** - elaborar, conduzir e rever periodicamente seu Programa de Ação, alinhado ao Plano de Ação da Escola.

Art. 20. São atribuições específicas do Auxiliar de Pátio das Escolas Municipais em Tempo Integral (EMTI):

- I** - facilitar e viabilizar as práticas educacionais no âmbito escolar;
- II** - articular e facilitar a realização de ações que envolvam os profissionais de educação, equipe escolar, estudantes e comunidade;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ 06.759.104/0001-60
GABINETE DO PREFEITO

III - contribuir com a manutenção da ordem e a disciplina do movimento escolar de forma organizada;

IV - exercer a Pedagogia da Presença, por meio de influência construtiva com base na liderança Servidora;

V - exercer presença ativa, mediadora educativa, atuar junto ao educando, interferindo, quando necessário, de forma discreta, envolvente e preventiva, sendo um agente que contribuirá para o Projeto de Vida de cada estudante;

VI - executar outras atividades afins.

Art. 21. O corpo docente das Escolas Municipais em Tempo Integral (EMTI) deve ser composto, prioritariamente, por professores efetivos do quadro, desde que aprovados em processo seletivo interno e apresentem disponibilidade de horário para cumprir a carga horária específica exigida.

Parágrafo Único. O processo seletivo interno dos Gestores Escolares, Coordenadores, e Professores (inclusive do AEE e de Sala de Leitura e Biblioteca) será realizado pela Secretaria Municipal de Educação e coordenado pela Equipe Gestora do Programa Municipal de Educação Integral, sendo os seus critérios técnicos publicados posteriormente em edital próprio, conforme regulamentação específica da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 22. Poderão participar dos processos de seleção para atuar nas Escolas Municipais em Tempo Integral (EMTI) os servidores que atendam às seguintes condições, além daquelas a serem publicadas nas respectivas Portarias:

I - relativamente à situação funcional, sem obrigatoriedade de cumulação:

a) sejam titulares de cargo de Gestor de unidade de ensino ou se encontrem designados nesta situação;

b) sejam titulares de cargo ou ocupantes de função-atividade de Professor;

II - estejam em efetivo exercício do seu cargo ou função-atividade ou da designação em que se encontrem;

III - possuam experiência mínima de 03 (três) anos, cumulativos, de exercício no magistério, em estabelecimentos de ensino público ou privado;

IV - venham a aderir voluntariamente ao Regime de Dedicção Integral com disponibilidade correspondentes à jornada de 40 horas aulas semanais realizadas de acordo com o calendário letivo específico do Programa de Educação Integral, incluídos nesse período os intervalos para repouso e refeições.

Parágrafo Único. Nas Escolas Municipais em Tempo Integral (EMTI) poderá ser realizada a contratação de professor temporário, caso o número de professores efetivos não atenda a necessidade das escolas e para substituições temporárias decorrentes de licenças,



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ 06.759.104/0001-60
GABINETE DO PREFEITO

tratamento médico e outros afastamentos por tempo determinado. Nestes casos, o professor temporário deverá submeter-se à seleção e ao mesmo regime de trabalho do professor ora em substituição.

Art. 23. A nomeação do Gestor Escolar, Coordenador Pedagógico, Articulador de Aprendizagem, Secretário Escolar e professores participantes do Programa de Educação Integral dar-se-á através de Portaria da Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO IX
DA PERMANÊNCIA

Art. 24. A permanência dos servidores lotados nas Escolas Municipais em Tempo Integral (EMTI) está condicionada ao cumprimento dos seguintes requisitos:

- I - aprovação nas avaliações de desempenho anuais cujos critérios específicos serão definidos e publicados pela Secretaria Municipal de Educação;
- II - o atendimento às disposições constantes nesta Lei.

Art. 25. A remoção dos integrantes do Quadro Funcional das Escolas Municipais em Tempo Integral (EMTI) em decorrência de inadequação, irregularidade funcional ou insuficiência de desempenho, será feita por determinação da Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. As metas a serem alcançadas pelas Escolas Municipais em Tempo Integral (EMTI) serão estabelecidas através de Portaria ou Ato Administrativo específico do Secretário Municipal de Educação, o qual também estabelecerá os critérios e a periodicidade em que serão avaliados os resultados em conformidade ao Plano de Ação da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 27. As unidades de ensino existentes poderão ser redenominadas para se tornarem Escolas Municipais em Tempo Integral (EMTI).

Art. 28. As especificidades do Programa de Educação Integral, bem como a sua organização serão disciplinadas por Decreto, Resolução, Portaria ou Instrução Normativa do Poder Executivo Municipal.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ 06.759.104/0001-60
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento vigente, podendo, se necessário, serem suplementadas.

Art. 29. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTES ALTOS, ESTADO DO MARANHÃO, AOS VINTE E QUATRO DIAS DO MÊS DE ABRIL DO ANO DE 2024.


DOMINGOS PINHEIRO CIRQUEIRA
Prefeito Municipal



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ 06.759.104/0001-60
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM E JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Tenho a honra de submeter a essa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei, que implementa a oferta de Educação em Tempo Integral nas unidades escolares da nossa rede escolar municipal, e estabelece as suas diretrizes e demais providências.

A oferta escolar em tempo integral significará um impulso nas políticas educacionais do Município. Isso ocorrerá, pois, a Educação em Tempo Integral busca uma formação mais ampla e completa das potencialidades dos jovens estudantes. Eles serão estimulados a desenvolverem não só suas habilidades cognitivas, mas também competências socioemocionais. Assim, um primeiro objetivo da adoção desse modelo é garantir a melhorada qualidade do ensino do Município.

Além da visão ampliada do processo educacional, essa nova oferta trará também o aumento do tempo de permanência do estudante na escola, um novo currículo integrado e diversificado; o aprimoramento e adequação dos espaços escolares; a qualificação dos profissionais e a gestão escolar que alinhe aspectos administrativos e pedagógicos inovadores.

Destaque-se que, além desse incremento no desenho institucional e educacional, um aspecto fundamental da Escola de Tempo Integral é a centralidade do projeto de vida do estudante. Esse é tomado como centro de todas as ações pedagógicas, o que significa promover, apoiar e amadurecer, junto com os estudantes, seus sonhos e expectativas para o futuro. Ao vincular seu modelo pedagógico aos afetos e aspirações das crianças, a Escola de Ensino Fundamental em Tempo Integral consegue reduzir o número de reprovações, abandonos e evasões escolares.

Ademais, a implementação da Educação em Tempo Integral alinha o Município aos esforços nacionais e estaduais de se alcançar a meta do Plano Nacional e do Plano Estadual de Educação.

Essa proposta reforça que a adoção da oferta da Educação em Tempo



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ 06.759.104/0001-60
GABINETE DO PREFEITO

Integral nas unidades escolares do Município se dará por meio de planejamento técnico, organizado e com escuta ativa. As comunidades escolares diretamente impactadas serão ouvidas pela Secretaria Municipal de Educação que terá como premissas a redução dos impactos de movimentação discente e docente, observando viabilidade de infraestrutura e de pessoal e atendimento das demandas dos municípios.

No interesse de esclarecer dúvidas e reforçar esse diálogo institucional, segue o Projeto de Lei de implementação da modalidade de Educação em Tempo Integral nas Escolas da Rede Municipal, que ocorrerá por meio de repasse financeiro estadual.

Ressalte-se que, ao adotar o modelo de Educação em Tempo Integral, o município também terá incremento de receitas federais pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB), que repassa maiores recursos financeiros às escolas com alunos matriculados nesse modelo. Isso garante à municipalidade perspectivas de sustentabilidade e continuidade à demanda, após os primeiros três anos de implementação da modalidade de ensino.

Solicitamos que a presente proposta de Lei seja apreciada, discutida e, ao final, aprovada pelos Ilustres Vereadores.

Montes Altos – MA, 24 de abril de 2024.

Atenciosamente,

DOMINGOS PINHEIRO CIRQUEIRA

Prefeito Municipal



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ 06.759.104/0001-60
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO Nº 32/2024-GAB

Montes Altos, 24 de abril de 2024.

Excelentíssimo Senhor
REGINALDO LIMA ALVES
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Montes Altos - MA

URGÊNCIA

ASSUNTO: Encaminha Projeto de Lei nº 004/2024

Excelentíssimo Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar para apreciação, discussão e votação pelos nobres pares, o **PROJETO DE LEI Nº. 006/2024-GAB, DE 24 DE ABRIL DE 2024**, que institui o Programa de Educação em Tempo Integral – PROETI, no âmbito do Município de Montes Altos-MA., estabelece suas diretrizes e dá outras providências.

Na certeza do empenho, dedicação e aprovação por vossas excelências, antecipadamente, agradecemos.

Atenciosamente,


DOMINGOS PINHEIRO CIRQUEIRA
Prefeito Municipal



PARECER JURÍDICO Nº 06/2024

PROCESSO: PROJETO DE LEI Nº. 006/2024-GAB, DE 24 DE ABRIL DE 2024.

INTERESSADO: CÂMARA LEGISLATIVA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS/MA.

SOLICITANTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTO/MA.

ASSUNTO: INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL – PROETI, NO AMBITO DO MUNICÍPIO DE MONTES ALTOS/MA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo desta municipalidade, que objetiva instituir o Programa de Educação em Tempo Integral – PROETI, na Educação Infantil e Ensino Fundamental na Rede Pública do Município de Montes Altos/MA, visando à melhoria da oferta e qualidade da rede de ensino supra, conforme dispõe o art. 1º do Presente Projeto de Lei entre outras providências.

Consta nos autos a necessidade e justificativa do referido Projeto de Lei.

Em síntese é o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, limitando-se ao exame da matéria jurídica envolvida, com o fito de assistir este órgão na resolução de questões postas, de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

No caso em tela, temos o Projeto de Lei nº 006/2024, que institui o programa de educação em tempo integral – PROETI, no âmbito do município de Montes Altos/MA, e dá outras providências.

Registra-se, de proêmio, que a matéria tratada na proposta é amparada pelo art. 30, I e VI, da CRFB/88, que atribui ao Município a competência para dispor sobre assuntos de interesse local, além de manter a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, veja-se:



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

Não obstante, convém observar que a Lei Orgânica do Município realça a competência municipal, especificamente em seu art. 7º. Além disso, a instituição e execução de programas relacionados à atuação de órgão da administração constitui atividade puramente administrativa e típica de gestão que se sujeita ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo. Sobre o tema, o nobre doutrinador, Hely Lopes Meirelles, trata, *in verbis*:

“A administração municipal é dirigida pelo Prefeito, que, unipessoalmente, como Chefe do Executivo local, comanda, supervisiona e coordena os serviços de peculiar interesse do Município, auxiliados por Secretários Municipais ou Diretores de Departamento, conforme a organização da Prefeitura e a maior ou menor desconcentração de suas atividades, sendo permitida, ainda, a criação das autarquias e entidades paraestatais, visando à descentralização administrativa. As leis locais são votadas pela Câmara de Vereadores, órgão colegiado, com função legislativa precípua para todos os assuntos de peculiar interesse do Município e funções complementares de fiscalização e controle da conduta político-administrativa do Prefeito (julgamento de suas contas, cassação de mandato etc.), de assessoramento governamental (indicações ao executivo) e de administração de seus serviços auxiliares (organização interna da Câmara)”. Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 35ª edição, 2011, págs. 849/850.

Quanto à forma, competência de iniciativa encontra-se amparada no art. 49º, Subseção III, da Lei Orgânica do Município de Montes Altos/MA, vejamos:

Art. 49. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre: I – Regime Jurídico dos servidores; II – Criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autarquia do Município, ou aumento de sua remuneração; [...]; IV – Criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração direta do Município.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

Assim, uma vez que, o Projeto de Lei foi proposto pelo Poder Executivo Municipal, não há que se falar em qualquer vício de iniciativa, pois respeita o procedimento legal previsto para elaboração da norma.

Quanto a matéria, o Projeto de Lei, visa instituir o programa de educação em tempo integral na rede de ensino infantil e fundamental do município. Para tanto, quanto ao conteúdo, deve-se observar os princípios, direitos e garantias asseguradas pela Constituição Federal.

Nesse sentido, a implementação de políticas públicas na área da educação encontra-se amparado no art. 205 da CRFB/88, veja-se:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Não obstante, os artigos 206 e 208 da CRFB/88, estabelecem os princípios e os parâmetros mínimos que deverão ser observados por todos os entes da Federação quando da atuação na área de educação, vejamos:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006);
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - garantia de padrão de qualidade.
- VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006);
- IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) (Vide Emenda Constitucional nº 59, de 2009); [...]

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Ainda, quanto a municipalidade, o art. 211, da CRFB/88, realça a necessidade de se observar o padrão mínimo de qualidade de ensino e atuação prioritária dos municípios no ensino fundamental e educação infantil, vejamos:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996).

[...];

§ 7º O padrão mínimo de qualidade de que trata o § 1º deste artigo considerará as condições adequadas de oferta e terá como referência o Custo Aluno Qualidade (CAQ), pactuados em regime de colaboração na forma disposta em lei complementar, conforme o parágrafo único do art. 23 desta Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020).

Por sua vez, a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, prevê a conjunção de esforços, para que nas escolas públicas seja implantado o ensino em regime de tempo integral, vejamos:

Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013); [...]

III - atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral;

Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.

§ 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

Art. 87. § 5º Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral.

Em se tratando da instituição de programa de educação integral desta municipalidade, nos termos expostos no art. 1º, está em conformidade com as diretrizes e bases da educação, previstas na Constituição da República, na Lei Federal nº 9.394/1996, e na Lei Orgânica do Município, de maneira que a proposta não carece de apontamentos sobre este ponto.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

Entretanto, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação ou processo seletivo, quanto ao presente Projeto de Lei, ou ainda celebrar convênios, acordos ou outras formas de parcerias devendo para tanto, o encaminhamento de proposta ao Poder Legislativo visando obter autorização legislativa para formalização de instrumentos.

Anota-se, todavia, que não está prevista de forma expressa na proposta a instituição de novas despesas ao erário municipal.

Ademais, na hipótese do Projeto de Lei, implicar na realização de nova despesa de caráter continuado que será executada por mais de dois exercícios financeiros, além de ser necessária autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual, deverão ser observadas as disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Nessa esteira, tratando-se de implementação de política pública que envolverá novas obrigações aos órgãos da administração municipal, a competência privativa para o impulso inaugural foi observada no presente processo legislativo.

3. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, infere-se que a tramitação do Projeto de Lei nº 006/2024, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos a seu prosseguimento, por inexistirem vícios de natureza material e formal.

Ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Assessoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, **opina pela regular tramitação do referido Projeto de Lei**, pelo que se conclui, pela regularidade do processo adotado até o presente momento.

Salvo melhor Juízo. É o Parecer.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

Montes Altos/MA, 02 de maio de 2024.



Documento assinado digitalmente
EMERSON CRISTHIAN FARIAS BEZERRA
Data: 02/05/2024 15:20:40 -0300
verifique em <https://validar.ti.gov.br>

EMERSON CRISTHIAN FARIAS BEZERRA

OAB/MA - 27.909

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS-MA

CNPJ: 10.349.959/0001-90



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

FOLHA DE PARECER

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER: 006/2024

ESPÉCIE: Projeto de Lei Nº 006, de 24 de abril de 2024.

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL, DOMINGOS PINHEIRO CIRQUEIRA

O presente Processo foi submetido à consideração desta Comissão, sobre o qual oferecemos o seguinte Parecer:

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, datado de 24 de abril de 2024, é de autoria do Prefeito Municipal, Domingos Pinheiro Cirqueira, e institui o Programa de Educação em Tempo Integral – PROETI, no âmbito do Município de Montes Altos-MA, estabelece suas diretrizes, e dá outras providências.

Compete a esta Comissão se pronunciar sobre o aspecto constitucional, regimental, ou seja, legal, e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, de acordo com o art. 38, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Montes Altos-MA.

O Projeto de Lei foi encaminhado tempestivamente a esta Casa de Leis, para o aval necessário à sua aprovação.

II - PARECER

A matéria vem amplamente regulamentada e de fato é do interesse deste Município. Não existe qualquer óbice com relação ao Projeto de Lei, tendo em vista que a matéria tratada no referido Projeto se coaduna com os ditames constantes na legislação em vigor, uma vez que se insere na esfera de competência de iniciativa do Poder Executivo.

Verifica-se também que o Projeto se harmoniza com os Princípios do nosso Direito e segue as normas da técnica legislativa, inclusive quanto aos aspectos de redação.

Ademais, o Parecer Jurídico nº 006/2024, datado de 2 de maio de




ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

2024, foi favorável quanto ao caráter legal do Projeto de Lei.

Assim sendo, a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, opina pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação, devendo ser submetido ao Egrégio Plenário.

Montes Altos, 2 de maio de 2024.


MAURO FERRAZ DE SOUSA
Presidente


ARISTIDES DIAS AGUIAR
Relator


NILTON PAIXÃO GOMES
Secretário



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

FOLHA DE PARECER

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER: 001/2024

ESPÉCIE: Projeto de Lei N° 006, de 24 de abril de 2024.

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL, DOMINGOS PINHEIRO CIRQUEIRA

O presente Processo foi submetido à consideração desta Comissão, sobre o qual oferecemos o seguinte Parecer:

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, datado de 24 de abril de 2024, é de autoria do Prefeito Municipal, Domingos Pinheiro Cirqueira, e institui o Programa de Educação em Tempo Integral – PROETI, no âmbito do Município de Montes Altos-MA, estabelece suas diretrizes, e dá outras providências.

Compete a esta Comissão emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino, artes, patrimônio histórico, esportes, higiene e saúde pública e as obras assistenciais, de acordo com o art. 41, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Montes Altos-MA.

O Projeto de Lei foi encaminhado tempestivamente a esta Casa de Leis, para o aval necessário à sua aprovação.

II - PARECER

A presente matéria que trata sobre a instituição do Programa de Educação em Tempo Integral – PROETI, no âmbito do Município de Montes Altos-MA, estabelecendo suas diretrizes, de início, é preciso salientar que abraça uma perspectiva de “educação integral” que ultrapassa a noção de “escola em tempo integral”. Os dois conceitos muitas vezes se confundem e se sobrepõem, mas são distintos.

A **noção de educação integral** corresponde, por vezes, a uma perspectiva de integralidade formativa do ser humano, abrangendo aspectos físicos, afetivos e culturais. Nesse sentido, pode se confundir com o próprio conceito de socialização ou educação em sentido amplo.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

Outra acepção do termo, mais pragmática, refere-se à adoção de perspectivas integradoras de articulação de saberes e práticas, para ampliar o leque de oportunidades de aprendizagem dos alunos e a conexão entre a função pedagógica da escola e outras dimensões da vida, como a saúde, a cultura, a assistência social e a iniciação profissional.

O conceito de escola de tempo integral, por sua vez, corresponde, essencialmente, à extensão do tempo passado na escola, em geral com o objetivo de propiciar algum tipo de projeto pedagógico voltado para a educação integral propriamente dita.

Nos termos de seu art. 1º, entendemos que o Projeto de Lei nº 006/2024, não só aponta para uma concepção de educação integral como “pleno desenvolvimento da pessoa”, mas também lhe atribuiu um objetivo próprio, o de tornar o indivíduo “agente de transformação social”.

A proposição busca, assim, abraçar uma perspectiva de educação que ultrapassa a dimensão individual do educando e que se contrapõe à ideia, muito presente na literatura especializada, de que a educação é um dos motores-chave de reprodução das estruturas sociais.

Registre-se que a Lei nº 9.394, de 20/12/1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), traz uma definição de educação que se pode considerar “integral”: “a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais” (art. 1º). Os §§ 1º e 2º desse dispositivo circunscrevem o âmbito de aplicação da LDB à “educação escolar”, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias, devendo estar vinculada “ao mundo do trabalho e à prática social”.

Ademais, o art. 2º da LDB, ecoando a Constituição Federal, estatui um triplo objetivo para a educação nacional: o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para a cidadania e sua qualificação para o trabalho. A perspectiva de uma educação integral, portanto, estar plenamente contemplada na legislação, com uma definição bem ampla.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

O Projeto de Lei em análise tem o foco voltado para a Educação Infantil e Ensino Fundamental na Rede Pública Municipal e se denominará: Escola Municipal em Tempo Integral (EMTI).

No art. 5º desse Projeto de Lei estabelece que as Escolas Municipais em Tempo Integral funcionarão ordinariamente de segunda a sexta-feira, em período integral, sendo estes, manhã e tarde, totalizando 9 horas diárias (incluídos os horários de repouso e refeições), distribuídas de maneira a atender crianças e adolescentes da Educação Infantil e Ensino Fundamental por meio do desenvolvimento do seu projeto escolar. Extraordinariamente, por necessidade e interesse da Administração Pública, a escola poderá funcionar aos sábados.

Ainda sobre a questão da carga horária, deve-se mencionar que a literatura especializada mostra que a mera extensão da jornada escolar não é suficiente para melhorar o aprendizado dos alunos. Outros quesitos, relacionados ao currículo escolar, à infraestrutura das escolas, aos materiais didáticos, à formação e à dedicação exclusiva dos docentes, ao número de alunos por turma, à qualidade pedagógica das atividades oferecidas no contraturno, entre outros, são fundamentais para o sucesso dos programas de tempo integral.

Por fim, do ponto de vista da constitucionalidade e da juridicidade, julgamos que o Projeto de Lei em análise não apresenta vícios. Quanto à técnica legislativa, entendemos que o Projeto atende às disposições legais.

Ademais, o Parecer Jurídico nº 006/2024, datado de 2 de maio de 2024, foi favorável quanto ao caráter legal do Projeto de Lei.

Assim sendo, a **COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL** vota pela aprovação do Projeto de Lei nº 006/2024, de iniciativa do Poder Executivo, devendo ser submetido ao Egrégio Plenário.

Montes Altos, 2 de maio de 2024.



Deusirene Ribeiro Lira
Presidente



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

Aristides Dias Aguiar

Relator

José Rondis Costa Pereira

Secretário

Rua Quintiliano José Tavares, S/N, Centro, Montes Altos / MA
CEP: 65.936-000 – E-mail: camaramaltos@gmail.com



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

FOLHA DE PARECER

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER: 006/2024

ESPÉCIE: Projeto de Lei nº 006/2024, datado de 24/4/2024.

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL, DOMINGOS PINHEIRO CIRQUEIRA.

O presente processo foi submetido à consideração desta Comissão, sobre o qual oferecemos o seguinte parecer:

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, datado de 24 de abril de 2024, é de autoria do Prefeito Municipal, Domingos Pinheiro Cirqueira, e institui o Programa de Educação em Tempo Integral – PROETI, no âmbito do Município de Montes Altos-MA, estabelece suas diretrizes, e dá outras providências.

Compete a esta Comissão se pronunciar sobre todos os assuntos de caráter financeiro, de acordo com o art. 39, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Montes Altos.

O Projeto de Lei foi apresentado tempestivamente a esta Casa de Leis, para o aval necessário à sua aprovação.

II - PARECER

A matéria é de competência desta Comissão para elaboração do referido Parecer, nos termos do artigo 39, inciso III, do Regimento Interno desta Câmara.

No presente caso, trata-se de um pedido do Prefeito Municipal, Domingos Pinheiro Cirqueira, para que esta Casa Legislativa aprove a instituição do Programa de Educação em Tempo Integral – PROETI, no âmbito do Município de Montes Altos-MA, estabelecendo suas diretrizes.

O Projeto versa sobre matéria de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, conforme disposto no art. 49, incisos II e IV, da Lei Orgânica do Município de Montes Altos. Assim, não se verifica nenhum vício de iniciativa na propositura do Projeto de Lei, sob os aspectos legais.



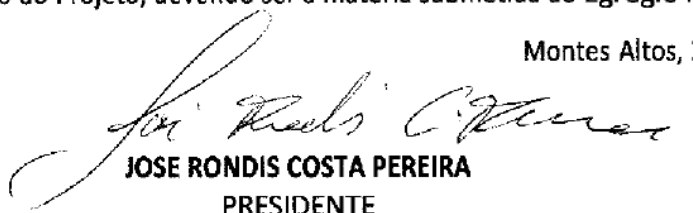
ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

Ademais, o Parecer Jurídico de nº 006/2024, datado de 2 de maio de 2024, foi favorável quanto ao caráter legal do Projeto de Lei do Executivo.

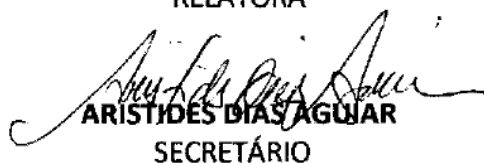
A fonte do recurso a ser utilizado será custeada pelo Município de Montes Altos.

Assim sendo, a Comissão de Finanças e Orçamento, opina pela continuidade da tramitação do Projeto, devendo ser a matéria submetida ao Egrégio Plenário.

Montes Altos, 2 de maio de 2024.


JOSE RONDIS COSTA PEREIRA
PRESIDENTE


DEUSIRENE RIBEIRO LIRA
RELATORA


ARISTIDES DIAS AGUIAR
SECRETÁRIO